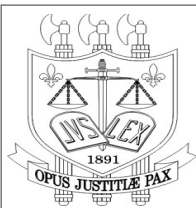


Processo nº. 0000650-48.2015.815.0351



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000650-48.2015.815.0351

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Cláudia Helena de Souza Lima – Adv.: Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

Apelado: Município de Sapé representado por seu Procurador Fábio Ronelli Cavalcante de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ESTABELECIDO POR PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETO AO SERVIDOR. VERBAS ENVIADAS PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULANDO O PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1- Nenhuma portaria do Ministério da Saúde pode ser interpretada como fonte formal de direito capaz de criar espécie remuneratória a qualquer servidor, menos ainda se estes forem vinculados aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal.

2-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapé (fls. 49/51) que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Cláudia Helena de Souza Lima contra o Município apelado, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Na sentença, a Magistrada *a quo* julgou improcedente o pleito autoral, sob o fundamento de que “em face da ausência de lei municipal concedendo o incentivo financeiro adicional, e não tendo a referida rubrica cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da promovente no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade.”

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 53/56), o apelante refutou os fundamentos da sentença, afirmando que o pagamento do incentivo financeiro adicional está garantido de acordo com Portarias Ministeriais, não havendo razão para a omissão em seu pagamento, postulando, por fim, pela reforma da sentença objurgada.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 58/63).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 70/71) sem, contudo, opinar acerca do mérito do apelo.

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Compulsando os autos, observa-se que a apelante ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Sapé (fls.

09) e pretende, por meio desta demanda, obter a condenação do ente municipal ao pagamento dos valores transferidos anualmente pelo Ministério da Saúde a título de Incentivo Adicional.

É cediço que o aludido incentivo foi instituído inicialmente pela Portaria n.º 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, tendo sido regulado, no ano subsequente, pelo art. 3º, da Portaria n.º 674/GM/2003, daquele Órgão, que o definiu como uma décima terceira parcela a ser paga aos Agentes Comunitários de Saúde.

Posteriormente, a Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), revogou a Portaria nº 674/GM/2003 e regulamentou o repasse dos recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à Saúde, dentre elas o PACS, deixando de consignar que décima terceira parcela extra seria destinada ao Agentes Comunitários, vejamos:

O Piso da Atenção Básica - PAB consiste em um montante de recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde e compõe o Teto Financeiro do Bloco Atenção Básica. I- Saúde da Família (SF); II - Agentes Comunitários de Saúde (ACS); III - Saúde Bucal (SB); IV - Compensação de Especificidades Regionais; V - Saúde Indígena (SI); e VI - Saúde no Sistema Penitenciário.

[...]

Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, na respectiva competência financeira. Será repassada

uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de agosto do ano vigente.

Ao final, o art. 9º-D, acrescido à Lei nº 11.350/06 pela Lei nº 12.994/14, instituiu, em definitivo, os incentivos financeiros regulados anteriormente por Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde, não garantindo, novamente, o seu repasse integral aos Agentes Comunitários de Saúde, porquanto, conforme assentado na sentença objurgada, os numerários referidos não constituem espécie remuneratória, mas incentivo de custeio, ajudando na aquisição de materiais e estruturação do atendimento prestado à população do município; não se trata, portanto, de fixação da remuneração dos agentes comunitários de saúde, mas estabelecimento mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica à saúde.

Logo, podemos concluir que a apelante não faz jus ao incentivo financeiro em questão, eis que inexistente comprovação nos autos quanto à previsão específica deste direito em norma municipal.

Neste mesmo sentido, é o posicionamento que a jurisprudência deste Tribunal vem assumindo diante da matéria em exame, conforme se depreende dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBER INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. CAUSA DE PEDIR RESPALDADA EM PORTARIA EDITADA PELO MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPUTANDO RESPONSABILIDADE AO ENTE MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO VANTAGEM PESSOAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Inexistente

legislação municipal destinada a regulamentar o pagamento do incentivo financeiro adicional, não há responsabilidade do ente estatal em relação ao adimplemento da verba questionada, por se submeter ao princípio da legalidade. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que referida verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010811020158150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 07-02-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PAGAMENTO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL" A AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE COM BASE EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MIRIM. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - Do TJPB: "Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da Portaria n. 674/GM/2003, do Ministério da Saúde." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000554-70.2015.815.0371, 4ª Câmara Especializada

Cível, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 23/02/2016). 2. TST: "Nenhuma portaria do Ministério da Saúde pode ser interpretada como fonte formal de direito capaz de criar espécie remuneratória a qualquer servidor, menos ainda se estes forem vinculados aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal. Inteligência dos arts. 37, X, 61, § 1º, c, da Constituição Federal e 14 da Lei 11.350/2006. O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010829220158150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 31-01-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETO AO SERVIDOR. VERBAS ENVIADAS PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento dos incentivos financeiros remetidos pelo Ministério da Saúde, haja vista que tais verbas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022668320158150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 21-03-2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO,**

mantendo incólume a sentença prolatada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r